# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6660/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13915/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1619260 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU |
| **JURISDICIONADO** | : PEDRO ARLEI CARAVINA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **CONTRATADA** | : TAVARES & SOARES LTDA – EPP |
| **VALOR** | : R$ 60.308,75 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR E LEGAL – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2015 (fls. 7/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2015, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-6184/2016 (TC-13926/2013), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios no valor de R$ 60.308,75 (sessenta mil, trezentos e oito e reais e setenta e cinco centavos) com prazo de vigência compreendendo o período de 12 (doze) meses.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fase opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 27379/2016 (fls. 224/229).

O douto Ministério Público de Contas alinhando o mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-5748/2017 (fls. 230/232), pugnando pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas e sugerindo a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2015, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-6184/2016 (TC-13926/2013), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 60.308,75 (sessenta mil, trezentos e oito e reais e setenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 8).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 228):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 60.308,75 |
| Valor do Decréscimo | R$ 33.130,96 |
| Valor Final Contratado | R$ 27.177,79 |
| Valor Empenhado | R$ 27.177,79 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 27.177,79 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 27.177,79 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico

se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 228), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 14/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Tavares & Soares Ltda - Epp** (CNPJ Nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do subanexo XVII, conforme item 4 desta análise.
>
> b) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 14/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001- 56) e a empresa **Tavares & Soares Ltda - Epp** (CNPJ Nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento adotado pelo Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da prestação de contas nos seguintes termos (fl. 231), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas manifesta-se no seguinte sentido:
>
> I – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo nº 14/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo a ressalva o não envio do Subanexo XVII;
>
> II – Pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n° 14/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela falta de remessa do Subanexo XVII;
>
> IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à fase de execução financeira, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do § 1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
> .

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, seja no tocante a formalização contratual, bem assim, na execução contratual, restando demonstrada a correta execução financeira, o cumprimento do objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade e não remessa do Subanexo XVII, verifico que tais temas nem mesmo foram objeto de diligências junto ao jurisdicionado, de outro lado, tais defeitos em nada prejudicaram o regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2015 (fls. 7/12), celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Tavares & Soares Ltda. - EPP, CNPJ nº 00.641.325/0001-53, por seu Representante, Senhor Marcos Flávio Tavares Soares, CPF nº 489.994.741-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**